SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196587 - MG (2026/0083919-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GELBERT GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que a revisão da conclusão sobre a autonomia das condutas de ameaça e desacato demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. O agravo limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem cotejo específico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60704150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 286384c6-e3fc-46c4-aaa8-a12599062cb9

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 286384c6-e3fc-46c4-aaa8-a12599062cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196587 - MG (2026/0083919-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GELBERT GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que a revisão da conclusão sobre a autonomia das condutas de ameaça e desacato demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. O agravo limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem cotejo específico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GELBERT GONÇALVES DE SOUZA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 485-486).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 147 do Código Penal, sustentando a aplicação do princípio da consunção

Documento eletrônico VDA60704263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: b07e45f6-3efb-48e3-a3ba-38028eb4339f

para absorver o crime de ameaça pelo de desacato, praticado no mesmo contexto e contra a mesma vítima (fls. 493-494).

No presente recurso, a defesa argumenta que a decisão de inadmissão deve ser reformada porque não haveria reexame de provas, mas “tão somente de revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos, nos exatos limites estabelecidos pelo próprio acórdão recorrido” (fl. 494). Aduz que as situações fáticas “foram descritas no acórdão que julgou a apelação e os embargos infringentes” e que “não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório” (fls. 497-498). Defende, ainda, que a controvérsia é exclusivamente jurídica quanto à subsunção pelo princípio da consunção.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 503-505.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 526-533, opinando pelo não conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade inscindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

No caso, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da necessidade o revolvimento fático-probatório dos autos para modificar o julgado recorrido. A decisão agravada consignou expressamente que (fls. 485-486):

> Trata-se de recurso especial interposto contra decisão proferida por este Tribunal. As razões interpositivas apontam violação à legislação federal, pugnando pela reforma do julgado ao argumento de que a ameaça deveria ser absorvida pelo desacato

Documento eletrônico VDA60704263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: b07e45f6-3efb-48e3-a3ba-38028eb4339f

> pela aplicação do princípio da consunção. Contrarrazões Ministeriais pugnando pela admissão e provimento do presente recurso. Inviável o apelo do apelo. Constata-se que o Colegiado, soberano na análise probatória, conclua que a ameaça e o desacato foram perpetrados de forma autônoma, com comportamentos e designs independentes, deixando expressamente a existência de relação de meio e fim entre as condutas. Súmula 7 daquela Corte, sendo vedada a revalorização dos elementos probatórios já valorados pelas instâncias locais. […] Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Como se nota, o fundamento único e suficiente da inadmissão foi a incidência da Súmula n. 7 do STJ, à luz da conclusão das instâncias ordinárias sobre a autonomia das condutas e a necessidade de reexame probatório para infirmá-la.

As razões do agravo, contudo, limitam-se a afirmar genericamente que não se pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas sua revaloração jurídica. Não enfrentam, porém, o fundamento de que o reconhecimento da autonomia das condutas decorreu da prova oral, nem demonstram, de forma específica, como a tese da consunção poderia ser examinada sem a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Falta, assim, o necessário cotejo analítico capaz de evidenciar, à luz dessas premissas, que a apreciação da controvérsia dispensaria o reexame das provas. A impugnação revela-se, portanto, genérica e dissociada do fundamento concreto da decisão de inadmissibilidade, pois se limita à invocação de dispositivos legais e teses jurídicas, sem enfrentar as bases fáticas que levaram o Tribunal de origem a aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, não se mostra atendido o requisito da dialeticidade recursal, assim, incide na espécie o óbice consagrado na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: b07e45f6-3efb-48e3-a3ba-38028eb4339f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0083919-3 **AREsp 3.196.587 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041595820248130114 10000250375169004 41595820248130114

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GELBERT GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:37
Código de Controle do Documento: 8522E5A8-2B84-4AC4-B8E6-5F6E78A26825